



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 81306-53.2014.8.09.0105 (201490813063)

COMARCA DE MINEIROS

APELANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA
 APELADO : MAURINO EVARISTO ANICETO
 RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de Direito
 Substituto em Segundo Grau**

VOTO DO RELATOR

De início, registro que o novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, prevê expressamente em seu artigo 14, *in verbis*:

“Artigo 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Assim, em observância à regra de transição, à luz da *“teoria do isolamento dos atos processuais”*, incide, na espécie, o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, eis que o presente recurso foi interposto em face de decisão recebida em cartório ainda na vigência do Código revogado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Cuida-se de **Apeleção Cível** (fls. 201/218) interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA devidamente representado nos

**Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira**

autos, face à sentença de fls. 189/197, proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Mineiros, Dr. Fábio Vinícius Gorni Borsato, nos autos da *Ação de Indenização por danos morais* juizada em seu desproveito por MAURINO EVARISTO ANICETO, ora apelado que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a Municipalidade a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Antes de adentrar ao cerne meritório do presente recurso, mister se faz analisar a prejudicial de mérito aventada pelo recorrente.

De plano percebo que tal prejudicial não merecer prosperar eis que o prazo prescricional tem como termo *a quo* o trânsito em julgado do acórdão/sentença que anulou o ato de demissão do recorrido (20/04/2009 - fl.85-v) e não a data de exoneração do servidor (16/09/1999 – fl.48).

Nesse sentido, tendo o prazo prescricional iniciado em 20/04/2009 e a presente ação sido ajuizada em 20/03/2014, não há que se falar em prescrição.

Superada a prejudicial, passo ao estudo do mérito.

Como visto o autor ingressou em juízo com a presente ação indenizatória em face do Município recorrente ao argumento de que este teria praticado um ato ilícito consistente na imputação de abandono de cargo e apropriação de bem público, através de procedimento administrativo eivado de vícios que culminou na sua demissão, com posterior anulação judicial.

Conforme previsto no art. 186 do Código Civil, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Para que o requerido, ora recorrente, seja responsabilizado



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

pelos fatos descritos na peça vestibular, é necessária a comprovação do dano experimentado pelo autor, a conduta culposa do réu e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Com efeito, estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

É o que afirma a jurisprudência do STF, conforme demonstram os precedentes abaixo, cujas ementas têm o seguinte teor:

“Constitucional. Responsabilidade do Estado. Pessoas Jurídicas de Direito Privado Prestadoras de Serviço Público. Concessionário ou Permissionário do Serviço de Transporte Coletivo. Responsabilidade Objetiva em Relação a Terceiros Não Usuários do Serviço. I – **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** II – A inequívoca presença de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 591874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. de 26/08/2009, DJe n. 237 de 18/12/2009)

“A responsabilidade civil do Estado assenta no risco administrativo, independentemente de prova da culpa. Para

**Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira**

obter a indenização, basta que o lesado demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano. Não é necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano. Essa prova, na verdade, é ônus da Administração: cabe-lhe demonstrar se a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento, ou se essa culpa é total". (RE 116.333/RJ), ademais, reiterada (STF- RE 369.820/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 27.2.2004, p. 38).

Do cotejo dos autos verifico que a conduta do recorrente, consistente na demissão lastreada em procedimento administrativo disciplinar-PAD, eivado de vícios, ofendeu a imagem do autor, causando-lhe situação vexatória capaz de ensejar o dano moral pleiteado.

Como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, *“não se trata de mero transtorno ou aborrecimento, porquanto o demandante teve um processo administrativo instaurado contra si, procedimento este que não lha assegurou os princípios basilares do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, oportunidade em que lhe foi imputado o abandono do cargo a apropriação de bem público, resultando que disso fora dispensado pelo demandado consoante Decreto nº 122/1999” e que “a demonstrar a ilegalidade da conduta do requerido a ensejar a reparação pelo dano moral, a decisão judicial proferida nos autos da ação nº 200003369670 (fls. 54/61), já transitada em julgado, reconheceu que a demissão do servidor requerente foi ilegal tendo em vista a inobservância de dois princípios fundamentais em nosso ordenamento jurídico, inerentes a todo processo judicial e administrativo, quais sejam contraditório e ampla defesa.”*

No presente caso, conforme se depreende dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários à responsabilização do apelante.

Nesse sentido, assim já se posicionou este escol Goiano:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELACAO CIVEL E RECURSO ADESIVO EM PROCEDIMENTO SUMARIO. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. EXONERACAO ILEGAL DE SERVIDOR PUBLICO. CARACTERIZACAO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RAZOAVEL FIXACAO DO MONTANTE INDENIZATORIO POR DANO MORAL. SENTENCA MANTIDA. 1 - A EXONERACAO ILEGAL DO SERVIDOR PUBLICO E AS SUAS CONSEQUENCIAS ACARRETAM DANOS MORAIS, IMPONDO-SE A ADMINISTRACAO PUBLICA A OBRIGACAO DE INDENIZAR, SE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE. 2 - NAO MERECE REFORMA A SENTENCA QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE OS DANOS MORAIS DE MODO RAZOAVEL, LEVANDO EM CONSIDERACAO AS PECULIARIDADES DO CASO E A SITUACAO DAS PARTES, ESPECIALMENTE AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DE MUNICIPIO DE PEQUENO PORTE E A MULTIPLICIDADE DE CONDENACOES RESULTANTES DE DEMISSOES COLETIVAS RECONHECIDAS COMO ILEGAIS. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 121043-7/190, Rel. DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 09/06/2009, DJe 369 de 06/07/2009)

Ao teor dessa exposição, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento para confirmar a sentença por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau



Gabinete do Desembargador Amarel Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 81306-53.2014.8.09.0105 (201490813063)

COMARCA DE MINEIROS

APELANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA
APELADO : MAURINO EVARISTO ANICETO
RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de Direito**
Substituto em Segundo Grau

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. DEMISSÃO SERVIDOR FUNDADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VICIOSO POR AFRONTA AO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1 – Não resta configurada a prescrição aventada eis que prazo prescricional tem como termo *a quo* o trânsito em julgado do acórdão/sentença que anulou o ato de demissão do recorrido (20/04/2009 - fl.85-v) e não a data de exoneração do servidor (16/09/1999 – fl.48). 2- Resta patente o dano moral sofrido pelo recorrido diante sua injusta demissão em decorrência de processo administrativo disciplinar reconhecido por vicioso através de sentença transitada em julgado.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Cível nº 81306-53.2014.8.09.0105 (201490813063), Comarca de Mineiros, sendo apelante MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA e apelado MAURINO EVARISTO ANICETO.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Zacarias Neves Coêlho.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

PRESENTE a Dr^a. Dilene Carneiro Freire, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 29 de novembro de 2016.

DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau